



Proc.: 02698/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02698/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Rafael Figueiredo Martins Dias - CPF nº 616.896.612-91
Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável a sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tenha atingido um índice de transparência de 93,35%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

a) não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., em infringência ao artigo 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c artigo 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

b) não disponibilização da versão consolidada dos atos normativos, em infringência ao artigo 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

c) não disponibilização da lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em infringência aos artigos 5º, *caput*, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

d) não disponibilização das informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos, em infringência aos artigos 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c artigo 48, § 1º, II, da Lei Federal 101/2000, artigos 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c, artigo 13, I da IN nº. 52/2017/TCE- RO;

e) não disponibilização de link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes, em infringência ao artigo 8º, § 1º, VI, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c artigo 18, § 1º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

f) não disponibilização do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em infringência ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

g) não disponibilização do manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC em infringência ao artigo 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

h) não disponibilização de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência, em infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011;

II – Determinar, via ofício, a Mauro de Carvalho, Presidente do Poder Legislativo Estadual, e a Rafael Figueiredo Martins Dias, responsável pelo Portal da Transparência da ALE-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Assembleia, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência da Assembleia, no sentido de disponibilizar:

- a) o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.
- b) a versão consolidada dos atos normativos;
- c) a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;
- e) o link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;
- f) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- g) o manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC;
- h) as notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

IV – Determinar ao Controle Interno da Assembleia que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Assembleia do exercício de 2018;

V - Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

IX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.



Proc.: 02698/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02698/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Rafael Figueiredo Martins Dias - CPF nº 616.896.612-91
Mauro de Carvalho - CPF nº 220.095.402-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. O corpo instrutivo procedeu à fiscalização do Portal da Transparência da Assembleia em três oportunidades e, em seu derradeiro relatório concluiu que o índice de transparência alcançado foi de 93,35%, todavia destacou que restaram pendentes de saneamento várias inadequações (duas de caráter obrigatório), quais sejam:

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência aos arts. 5º, *caput*, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar listados

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE – RO;**

4.4. Infringência aos arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 48, § 1º, II, da lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c, art. 13, I da IN nº. 52/2017/TCE- RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos. (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.**

4.5. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de fiscalização);

4.7. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de fiscalização);

3. Em razão da ausência das informações obrigatórias, a Equipe Técnica propôs o registro do índice de transparência de 93,35%, porém sem a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, considerando a desobediência do §1º, art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO. Além disso, sugeriu o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que nova fiscalização no Portal da Assembleia Legislativa ocorrerá no exercício em curso, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de **93,35** inicialmente calculado em 67,21% No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 12. II, “b”, 13 I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Imperioso ressaltar que de acordo com o § 1º do art. 2º da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO, só serão contempladas com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, as unidades controladas cujos sítios oficiais e Portais de Transparência obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendam ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

Considerando o alto índice verificado no Portal de Transparência da Assembleia Estadual de Rondônia, sugerimos ao nobre Relator o registro do índice de 93,29%, sem aplicação de sanção, porém, sem a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, tendo em vista o não atendimento ao § 1º do art. 2º da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO e também:

Recomendação aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Assembleia Estadual de Rondônia - ALE/RO, para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes, em especial quanto à divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;

Sugere-se, ainda, o arquivamento dos presentes autos, visto que nova fiscalização no Portal ocorrerá no exercício em curso, conforme previsão do artigo 22 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer nº 0170/2018-GPETV (ID 601657), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO;

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Assembleia Legislativa se encontram em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 93,35%, remanesceram graves irregularidades atinentes à ausência das informações obrigatórias dispostas no artigo 24, § 4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo);

III. Expedida Recomendação aos senhores **Mauro de Carvalho**, Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, responsável pelo Portal da Transparência, para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes, **com a disponibilização no Portal da Transparência do Assembleia Legislativa de todas as informações obrigatórias dispostas no 24, § 4º, da Instrução Normativa nº 52/2017- TCE/RO.**

5. É o relatório

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Importante destacar que, no dia 24 de abril de 2018, o Conselho Superior da Corte de Contas, visando aprimorar a fiscalização da Transparência Pública, publicou a IN nº 62/2018/TCE-RO¹, a qual alterou a IN nº 52/2017/TCE-RO. Vale ressaltar que a recente Instrução Normativa trouxe uma nova classificação com relação aos critérios de avaliação previstos na Matriz de Fiscalização e, por isso, algumas informações deixaram de ser obrigatórias, produzindo efeitos retroativos, **tão somente quanto a isso**, a partir de 16 de fevereiro de 2017.

8. Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, assim como índice de transparência abaixo de 50%, poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do artigo 73-C da Lei Complementar n. 101/2000.

9. De acordo com a Unidade Técnica, no Portal da Transparência da Assembleia não há a divulgação de duas informações obrigatórias, quais sejam: (i) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017-TCERO); e (ii) informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos (art. 13, I da IN nº. 52/2017/TCE- RO).

10. Contudo, levando em consideração as alterações decorrentes da IN nº 62/2018/TCE-RO, observo que uma das informações, elencada pelo corpo técnico, deixou de ser obrigatória, qual seja: não disponibilizar informações detalhadas sobre estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos (art. 13, I da IN nº. 52/2017/TCE- RO).

11. Quanto à ausência de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, a defesa alegou que devido ao advento da Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO foi necessária reestruturação dos setores e readequação do processo interno, desde o recebimento dos materiais e serviços pelos diversos setores envolvidos, até o registro centralizado de faturas/notas fiscais, seguindo o critério de exigibilidade. Assim, informou que em breve tal item estará disponível no portal. Em consulta ao Portal da Transparência da Assembleia, constatei que não foi possível encontrar a lista de credores aptos a pagamento, mas uma lista de pagamentos já efetuados em ordem cronológica. Por consequência, acolho o posicionamento técnico em considerar que permanece a irregularidade.

12. No que concerne às demais impropriedades observadas, embora não possuam caráter obrigatório, deve o gestor ser advertido para suas inserções, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n.

¹ DOeTCE-RO – nº 1617 ano VIII, republicada no DOeTCE-RO – nº 1625 ano VIII do dia 7 de maio de 2018

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

13. É de se registrar que os responsáveis foram notificados a corrigir as inadequações no Portal da Transparência da Assembleia em duas oportunidades², no entanto, embora tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado elevado (93,35%), o Portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

14. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO³. Portanto, em razão da inexistência de uma informação obrigatória, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não faz jus ao Certificado.

15. A ausência de informações obrigatórias também enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-C da LC nº 101/00, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis.

16. Todavia, considerando que o Portal da Assembleia alcançou o índice de 93,35% de transparência, percentual este considerado elevado, de acordo com o inciso I do §2º do artigo 23 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, e que tal penalidade pode acarretar prejuízos irreparáveis ao Poder Legislativo Estadual, entendo que **não** deva, no caso concreto, ser aplicada, neste momento, a penalidade de inscrição dos achados no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ser determinado aos agentes responsáveis que corrijam a inadequação do Portal, no que tange à ausência de informações obrigatórias.

17. Do mesmo modo, tendo em conta o índice elevado alcançado pelo Portal da Assembleia (92,35%) e o advento da IN nº 62/2018/TCE-RO, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal, entendo, neste momento, não ser proporcional e razoável a aplicação de multa aos responsáveis. Frisa-se, ademais, que o afastamento da multa não obsta sua aplicação futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa.

18. Assim sendo, dissentindo do opinativo técnico e do opinativo ministerial, em virtude das alterações impostas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei nº 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tenha atingido um índice de transparência de 93,35%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, quais sejam:

a) não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., em infringência ao

² DM-GCJEPPM-TC 00306/17 – id 486010 e DM-GCJEPPM-TC 00464/17 – id 543763

³ O emprego da Resolução nº 233/2017/TCE-RO justifica-se pelo fato de que o efeito repristinatório disposto na IN nº 62/2018/TCE-RO sobreveio apenas quanto a alguns critérios obrigatórios.

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigo 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c artigo 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela.;

b) não disponibilização da versão consolidada dos atos normativos, em infringência ao artigo 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

c) não disponibilização da lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em infringência aos artigos 5º, *caput*, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

d) não disponibilização das informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos, em infringência aos artigos 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c artigo 48, § 1º, II, da Lei Federal 101/2000, artigos 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c, artigo 13, I da IN nº. 52/2017/TCE- RO;

e) não disponibilização de link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes, em infringência ao artigo 8º, § 1º, VI, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c artigo 18, § 1º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

f) não disponibilização do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em infringência ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

g) não disponibilização do manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC em infringência ao artigo 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

h) não disponibilização de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência, em infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011;

II – Determinar, via ofício, a Mauro de Carvalho, Presidente do Poder Legislativo Estadual, e a Rafael Figueiredo Martins Dias, responsável pelo Portal da Transparência da ALE-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Assembleia, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência da Assembleia, no sentido de disponibilizar:

a) o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.

Acórdão APL-TC 00184/18 referente ao processo 02698/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) a versão consolidada dos atos normativos;
 - c) a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
 - d) informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;
 - e) o link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;
 - f) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
 - g) o manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC;
 - h) as notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- IV – Determinar ao Controle Interno da Assembleia que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Assembleia do exercício de 2018;
- V - Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;
- VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;
- VIII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;
- IX - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR